



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.941 - PR (2016/0177939-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IURI FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.941 - PR (2016/0177939-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IURI FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial, tendo sido ementada nos termos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega o *Parquet*, em suma, que "a hipótese dos autos não é de reexame de provas, mas, sim, de análise de questão de direito acerca de situação fática sobre a qual não há controvérsia."

Sustenta que, "no caso em tela, a quantidade de medicamentos importados irregularmente é significativa, correspondendo a 199 cartelas de Prasmil, com 20 comprimidos cada, não havendo nenhuma dúvida de que a conduta imputada se amolda ao tipo do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal."

Em acréscimo, aduz também que "a importação ilegal de remédios, em desacordo com as normas da ANVISA, enquadra-se na norma especial do art. 273 do CP, não havendo que se falar em desclassificação da conduta do agente para o crime previsto no art. 334 do Código Penal."

Ressalta, ao final, que "os remédios não possuem registro na ANVISA, o que demonstra o elevado grau de risco à saúde, na medida em que expõem a coletividade à ação de substâncias de origem desconhecida, sem autorização da autoridade sanitária."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.941 - PR (2016/0177939-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, na hipótese em análise, embora o recorrido tenha sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, a Corte Regional desclassificou a conduta para o tipo descrito no art. 334 do Código Penal, pois concluiu que a quantidade de medicamento importada e o seu baixo potencial lesivo autorizariam o enquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal.

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do julgado:

Em suma, de um modo geral, na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que falsificados, ou de uso controlado ou sem registro na ANVISA, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação ilegal de produtos, tipificada no artigo 334 e parágrafos Código Penal (na redação vigente à época dos fatos, considerando-se a alteração trazida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Ainda, se os medicamentos possuem substâncias capazes de causar dependência, descritas nas listas do anexo da Portaria 348 - SVS/MS, de 1998, incide o artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Verificando-se, todavia, a importação em larga escala de medicamentos, a conduta se enquadra no tipo previsto no artigo 273 do Código Penal.

Na hipótese dos autos, foram apreendidos os seguintes medicamentos, conforme a denúncia: 199 cartelas de Pramil - Sildenafil 50mg, com 20 comprimidos cada.

Nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1952/2013 (ev. 50 do IPL), constatou-se que o medicamento é de origem estrangeira e não possui registro na Anvisa. Não foram realizados exames químicos no medicamento apreendido, mas restou consignado no laudo que a substância ativa sildenafil, em tese encontrada neste fármaco, não se encontra relacionada nas listas do anexo da Portaria 344/98 da Anvisa, permitindo concluir que não são consideradas substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas capazes de causar dependência física e/ou psíquica.

Nesse contexto, tenho que a conduta se enquadra no tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, de contrabando (na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Com efeito, os medicamentos não são aptos a causar dependência física e/ou psíquica, o exame pericial não identificou tratar-se de medicamento falsificado ou adulterado, e a quantidade apreendida não é grande (3.980 comprimidos), não apresentando especial potencial lesivo à saúde pública.

Sendo assim, desclassifico a conduta para a prevista no artigo 334 do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), não sendo possível o reconhecimento da insignificância da conduta, tendo em vista as circunstâncias do caso, que indicam a destinação dos medicamentos ao comércio irregular.

Dessarte, o exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça que concluíram pela aplicação da Súmula 7/STJ no que toca ao pedido de desclassificação da conduta do delito de contrabando para o delito de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A condenação pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal ocorreu com fundamento no conjunto fático-probatório amalhado aos autos, o qual indicou a pequena quantidade de medicamentos apreendidos e o baixo potencial lesivo à saúde pública.

2. Para verificar se, na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, seria necessário o reexame das provas contidas nos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1473685/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º E §1º-B, I E V DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, ANTE A AUSÊNCIA DA GRAVIDADE ÍNSITA ÀQUELE TIPO PENAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que desclassificou o conduta de importar pequena quantidade medicamento sem regulamentação na ANVISA para contrabando, por não se vislumbrar a gravidade ínsita ao artigo 273 do Código Penal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1573967/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA EM SOLO NACIONAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGOS 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a desclassificação realizada pela Corte de origem da conduta do art. 273, §1º-B, incisos I e V, do CP para a do art. 334 do CP deu-se com base no conjunto fático-probatório, o qual indicou a pequena quantidade de medicamentos apreendidos. Assim, afastar a referida conclusão do Tribunal a quo implica o reexame das provas contidas nos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393875/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA E FALSIFICADO (ART. 273, §1º E §1º-B, I E V, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, ANTE A AUSÊNCIA DA GRAVIDADE ÍNSITA ÀQUELE TIPO PENAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que apesar de reconhecer a especialidade do artigo 273, §1º-B, do CP, desclassificou o conduta para contrabando, por não se vislumbrar a gravidade ínsita àquele tipo penal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1390338/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0177939-0

AgInt no
REsp 1.611.941 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001734220144047002 50104964320134047002 PR-50001734220144047002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : IURI FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IURI FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.